RECURSO CONTRA O PARECER DE REJEIÇÃO AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 234/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Salvador,

Vereador Felipe Santana, autor do Projeto de Indicação nº 234/2026, vem, com fundamento regimental, interpor o presente RECURSO contra o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final que opinou pela rejeição da proposição, pelos fundamentos a seguir expostos.

I. SÍNTESE DO PARECER RECORRIDO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final entendeu que a proposição, embora formalmente apresentada como Projeto de Indicação, configuraria, em essência, sugestão para realização de obras e serviços, razão pela qual deveria ter sido veiculada por meio de Requerimento Administrativo, com fundamento no art. 216 do Regimento Interno. Por isso, opinou pela rejeição do Projeto de Indicação nº 83/2026.

II. DO CABIMENTO DO RECURSO

O presente recurso é interposto para impugnar interpretação regimental restritiva que, no caso concreto, acabou por desfigurar a natureza jurídica da proposição apresentada, obstando indevidamente sua tramitação.

III. DO EQUÍVOCO CENTRAL DO PARECER: O PROJETO NÃO REQUER A EXECUÇÃO DA OBRA, MAS APENAS ESTUDO DE VIABILIDADE

O ponto central do parecer recorrido reside na premissa de que o Projeto de Indicação configuraria pedido de realização de obra pública.

Todavia, essa premissa não se sustenta.

O texto da proposição não determina, não impõe e nem exige a execução imediata de qualquer obra. O que se propõe é, expressamente, a realização de estudo de viabilidade técnica e financeira para que o antigo espaço do Colégio GEMPA, Escola Estadual Ministro Paulo de Almeida Machado, localizado no bairro do IAPI, em Salvador, seja transformado em um Centro de Arte e Cultura.

Esse conteúdo revela, com clareza, que a proposição tem por objeto um ato preparatório de planejamento administrativo, e não a realização direta de obra pública.

Estudo de viabilidade é providência preliminar, instrutória, discricionária e típica de gestão, voltada justamente a permitir que a Administração avalie se há condições técnicas, financeiras, urbanísticas e ambientais para eventual implementação futura da medida.

Não se trata, portanto, de ordem de execução, mas de mera sugestão institucional para análise administrativa prévia.

IV. DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO ART. 209 DO REGIMENTO INTERNO

O próprio parecer recorrido transcreve o art. 209 do Regimento Interno, segundo o qual a Indicação é a proposição por meio da qual o vereador sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre matéria de iniciativa exclusiva.

Ora, se o Regimento admite indicação para sugerir ato administrativo ou de gestão, é precisamente nessa hipótese que se enquadra o pedido de estudo de viabilidade técnica e orçamentária.

Interpretar que toda indicação que proponha estudo prévio para futura política pública equivaleria automaticamente a solicitação de obra ou serviço significa, na prática, esvaziar quase por completo o campo material do art. 209, restringindo indevidamente o uso do instrumento legislativo da indicação.

O PIN não substitui o Executivo, não invade competência administrativa, não cria despesa obrigatória, não aprova projeto executivo, não determina licitação, não fixa prazo de execução, nem impõe obrigação concreta de construir. Apenas sugere ao Prefeito que avalie, tecnicamente e sob o aspecto orçamentário, a possibilidade da medida.

V. DA INADEQUADA EXTENSÃO CONFERIDA AO ART. 216 DO REGIMENTO INTERNO

A Comissão aplicou o art. 216 do Regimento Interno para concluir que matérias relativas a obras, serviços ou providências devem ser veiculadas por requerimento.

Contudo, o dispositivo não pode ser interpretado de forma ampliativa a ponto de abarcar também os atos prévios de estudo, planejamento e avaliação de conveniência administrativa, sob pena de confusão entre categorias regimentais distintas.

Uma coisa é requerer a realização de obra, serviço ou providência concreta e imediata.

Outra, substancialmente diversa, é apresentar indicação política ao Chefe do Executivo para que promova estudo de viabilidade sobre determinada demanda urbana.

No caso em exame, a proposição não ultrapassou essa segunda fronteira.

VI. DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA FUNÇÃO POLÍTICO-INSTITUCIONAL DA INDICAÇÃO

A Indicação é instrumento legítimo de interlocução institucional entre o Poder Legislativo e o Executivo, especialmente quando se pretende levar ao conhecimento da Administração demandas relevantes da coletividade sem impor execução compulsória.

O PIN exerceu exatamente essa função: provocar a Administração para que avalie tecnicamente uma necessidade pública relevante, de forte impacto social e cultural.

A rejeição da proposição, com base em leitura excessivamente formalista, acaba por restringir indevidamente a atuação parlamentar e reduzir o espaço legítimo de formulação política conferido aos vereadores pelo próprio Regimento.

VII. DA INCOERÊNCIA DECISÓRIA DA PRÓPRIA COMISSÃO

A própria Comissão de Constituição e Justiça vem reiteradamente aprovando Projetos de Indicação com conteúdo idêntico ou ainda mais incisivo, envolvendo obras, serviços e providências administrativas:

- Exemplo 1:

Projeto de Indicação nº 567/2025 – instalação de totens da Guarda Civil Municipal, com câmeras e infraestrutura.
A Comissão reconheceu expressamente que se tratava de proposição indicativa e aprovou a matéria.

- Exemplo 2

Projeto de Indicação nº 517/2025 – implantação de sistema de iluminação pública com energia solar.
Conteúdo claramente ligado a obra/serviço → aprovado.

- Exemplo 3

Projeto de Indicação nº 587/2025 – criação de postos de atendimento móvel.
Também envolve estrutura e serviço → aprovado.

- Exemplo 4

Projeto de Indicação nº 566/2025 – implantação de faixas de pedestres adaptadas.
Intervenção urbana direta → aprovado.

VIII. DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA

A rejeição do PIN, diante desse histórico, configura quebra de isonomia legislativa, insegurança jurídica na tramitação das proposições e aplicação seletiva e inconsistente do Regimento Interno

Não é juridicamente admissível que projetos com conteúdo mais direto (implantação, criação, instalação) sejam aprovados, enquanto outro, mais moderado (apenas estudo de viabilidade), seja rejeitado.

Isso evidencia que o critério adotado no parecer não é uniforme nem coerente.

IX. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

a) o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja afastado o parecer de rejeição emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final em relação ao Projeto de Indicação **nº 234/2026**;

b) o reconhecimento de que a proposição, por ter por objeto estudo de viabilidade técnica e orçamentária, veicula sugestão de ato administrativo e de gestão, compatível com a disciplina do art. 209 do Regimento Interno;

c) o regular prosseguimento da tramitação do Projeto de Indicação.

Salvador, 17 de junho de 2026.



FELIPE SANTANA
VEREADOR